



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000152/2026
Processo: 11353-00 2026
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Institui o Programa Municipal Casas Ancestrais e dá outras providências

Manifestação autor(a)

Estimados pares,

Trata-se de PLEIC 152 de 2026, de minha autoria, que "Institui o Programa Municipal Casas Ancestrais e dá outras providências"

Aportados na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ouviu-se a Diretoria Jurídica da Casa, que opinou pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, alegando vício de iniciativa intransponível.

Data máxima vênua, a justificativa do suposto vício de iniciativa fora feita de forma genérica ao se basear no art. 61, §1º, inciso II da CF sem estipular a alínea e, da mesma forma, o inciso II do artigo 36 da LO. O art 61 da CF trata quais são as leis de iniciativa privativa do Executivo, e o artigo 36 da LO trata da organização dos servidores e seus regimes. Em nenhum momento o presente PL apresenta cargos ou funções ao poder Executivo e, amiúde, não se trata de situação de vício de competência. Portanto, os artigos usados na justificativa, sem discriminar alíneas, não condizem com o assunto do PL. Vejamos abaixo o artigo 61, §1º da CF, bem como o 36, inciso II da LO:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da



administração pública.

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica (...):

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O PL institui um programa, não criando órgãos nem funções, o DEAMPAC, por exemplo, já desempenha atividades dessa natureza. É entendimento do STF que não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que crie despesa desde que não crie cargos ou funções, vejamos:

Ementa Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O artigo 4º do PL apresenta a **forma do programa**, deixando claro que o poder Executivo irá definir parâmetros, critérios e recursos para o edital de chamamento. Ademais, o PL não está criando órgão uma vez que o DEAMPAC já existe e já executa políticas públicas desta natureza.

Quanto ao artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que exige toda proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita seja acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, é possível que os gastos com o programa sejam incluídos na LDO de 2027, haja vista a tramitação ainda em curso do presente PL.

Ademais, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o *favor constitutionis*, orienta que os atos do Poder Legislativo devem ser preservados sempre que possível, priorizando a manutenção do texto legal. Nesse sentido, reconhecido a relevância da matéria tratada pelo PL, dentro do próprio parecer da Diretoria Jurídica, peço pela manutenção do projeto de lei mesmo que seja necessário fazer alterações.

Por todo o exposto, esclarecido o ponto, **não há qualquer óbice ao seguimento deste projeto**, pelo que requer sua pronta liberação, em garantia do direito ao devido processo legislativo, com liberação da proposta ao plenário para as discussões e votações regimentais.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2026.



Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

